

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

ESTUPRO E SUAS NOVAS MODALIDADES: DO MUNDO VIRTUAL AO CRIME REAL.

RAPE AND ITS NEW FORMS: FROM THE VIRTUAL WORLD TO REAL-WORLD CRIME.

**Marcella De Castro Moreira
Anamaria Sousa Silva
Edith Maria Barbosa Ramos**

Resumo

A virtualização social produziu profundas alterações nas formas de violência contra a dignidade sexual. O presente artigo analisa a configuração jurídica do “estupro virtual”, distinguindo-o da pornografia de vingança e da sextorsão, práticas que instrumentalizam redes sociais para violação da intimidade. Investiga-se a insuficiência do modelo clássico de criminalidade sexual, pautado no contato físico, e o surgimento de um paradigma baseado na coerção psicológica e na autoria mediata. O objetivo central consiste em investigar se a atual interpretação jurisprudencial, que expande o conceito de “ato libidinoso” (artigo 213 do Código Penal) para contemplar as terminologias de “contemplanção lasciva” e “estupro virtual”, ofende os princípios da legalidade e da taxatividade penal expressos na Constituição Federal. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo e na técnica de revisão bibliográfica crítica com análise dogmático-jurisprudencial de julgados dos tribunais brasileiros. Discute-se a relevância de precedentes sobre contemplanção lasciva e o papel dos Projetos de Lei nº 1.891/2023 e 2.293/2023 na busca por maior segurança jurídica. Conclui-se que a aprovação de legislação específica é fundamental para equilibrar a resposta estatal aos novos crimes cibernéticos com a preservação das garantias fundamentais do Direito Penal democrático.

Palavras-chave: Ato libidinoso, Contemplanção lasciva, Direito penal, Estupro virtual, Dignidade sexual

Abstract/Resumen/Résumé

and the technique of critical bibliographic review with dogmatic-jurisprudential analysis of judgments from Brazilian courts. This paper discusses the relevance of precedents regarding lewd contemplation and the role of Bills No. 1,891/2023 and 2,293/2023 in the pursuit of greater legal certainty. It concludes that the approval of specific legislation is fundamental to balancing the state's response to new cybercrimes with the preservation of the fundamental guarantees of democratic criminal law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lewd act, Lascivious contemplation, Criminal law, Virtual rape, Sexual dignity

INTRODUÇÃO

A transformação das relações humanas na sociedade digital produziu profundas alterações nas formas de violência, especialmente no âmbito da sexualidade. A internet dissolveu barreiras espaciais, modificou dinâmicas de intimidade e ampliou exponencialmente a vulnerabilidade informacional dos indivíduos. A hiperconectividade contemporânea, ao mesmo tempo em que potencializou mecanismos de interação social, também inaugurou novas formas de controle, exposição e violação da dignidade humana, sobretudo por meio da instrumentalização tecnológica da sexualidade. A violência sexual deixa de ocorrer exclusivamente mediante contato físico direto, passando a manifestar-se também através de mecanismos de coerção psicológica, chantagem digital, exposição íntima e constrangimento sexual virtual.

A ascensão dessas novas modalidades de violência demonstra a insuficiência do modelo clássico de criminalidade sexual estruturado historicamente a partir da presença física entre agressor e vítima. O paradigma tradicional do estupro, construído sob a lógica da violência corporal e da conjunção carnal, passa a enfrentar desafios hermenêuticos inéditos diante de práticas realizadas integralmente no ambiente digital, nas quais o constrangimento sexual ocorre mediante grave ameaça virtual, manipulação psicológica e submissão da vítima à realização de atos libidinosos contra si mesma. A tecnologia não apenas alterou os meios de execução das práticas criminosas, mas também tensionou os próprios limites dogmáticos da teoria penal clássica.

Nesse contexto, emerge o denominado “estupro virtual”, expressão utilizada para designar condutas em que o agressor, por intermédio de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas digitais ou outros mecanismos tecnológicos, constrange a vítima, mediante violência moral ou grave ameaça, à prática de atos de natureza sexual sem contato físico direto. A problemática, entretanto, ultrapassa a simples adaptação terminológica do delito ao meio digital. O reconhecimento jurisprudencial dessa modalidade criminosa revela uma tensão estrutural entre a necessidade de proteção efetiva da dignidade sexual das vítimas e os limites constitucionais impostos pelo princípio da legalidade penal.

Isso porque o Direito Penal contemporâneo enfrenta o desafio de responder às novas formas de violência sexual sem incorrer em expansão interpretativa incompatível com as garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. A ausência de previsão normativa expressa acerca do chamado estupro virtual provoca intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre os limites da interpretação do artigo 213 do Código Penal, especialmente

quanto à possibilidade de ampliação do conceito de “ato libidinoso” para abarcar práticas virtuais sem contato físico.

Portanto, é por meio desse estudo aprofundado em doutrinas, artigos científicos e jurisprudências que irá contribuir para responder a pergunta problema: “Há necessidade, no direito brasileiro, de uma legislação específica para tipificar o crime de estupro virtual?”

A atuação jurisprudencial, ao reconhecer determinadas práticas como estupro virtual mesmo sem tipificação específica, demonstra movimento de flexibilização interpretativa do Direito Penal sexual, o que suscita relevantes questionamentos acerca dos riscos de insegurança jurídica, hipercriminalização e ativismo judicial.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar criticamente a configuração jurídica do denominado estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro, investigando os limites constitucionais da interpretação extensiva do artigo 213 do Código Penal frente ao princípio da legalidade penal. Busca-se examinar se as atuais construções jurisprudenciais representam legítima adequação hermenêutica às transformações tecnológicas da sociedade contemporânea ou se evidenciam a necessidade de tipificação penal específica para essa modalidade de violência sexual digital.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, método dedutivo e técnica de revisão bibliográfica crítica, com análise dogmático-jurisprudencial da expansão interpretativa dos crimes contra a dignidade sexual no ambiente digital. O problema central da investigação consiste em compreender se a atual interpretação jurisprudencial acerca do estupro virtual se compatibiliza com os limites constitucionais do Direito Penal ou se a ausência de tipificação específica compromete a segurança jurídica e a taxatividade penal.

2 ESTUPRO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A Lei nº 12.015/2009 reformulou profundamente os crimes sexuais no Brasil ao substituir a tutela da moralidade pública pela proteção da dignidade sexual, entendida como expressão da autonomia individual e da liberdade existencial. Entre as principais mudanças, destacam-se a revogação do art. 214, a reformulação do art. 213 e a alteração do Título VI do Código Penal, que passou de “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, evidenciando a transição da proteção da moral social para a autodeterminação sexual do indivíduo.

Segundo Rogério Greco, a reforma passou a priorizar a liberdade de escolha do parceiro e o consentimento sexual, de modo que a violação atinge a liberdade da pessoa e não mais os costumes sociais, aproximando o Direito Penal sexual dos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade individual e autonomia sexual. (Greco, 2012, p.461)

As transformações tecnológicas também alteraram as formas de violência sexual, tornando insuficiente o modelo clássico de estupro baseado na violência física e no contato corporal direto. No ambiente virtual, surgiram práticas coercitivas como chantagem, exposição íntima, manipulação psicológica e coerção moral realizadas por meios digitais, mesmo sem contato físico entre agressor e vítima.

Nesse cenário, intensificou-se o debate hermenêutico acerca dos limites interpretativos do art. 213 do Código Penal. A Lei nº 12.015/2009 unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor ao incorporar a expressão “outro ato libidinoso”, ampliando o alcance interpretativo do tipo penal. O Superior Tribunal de Justiça, no gre nº 144.870/DF, relatado pelo Ministro Og Fernandes, reconheceu que a unificação constitui norma penal mais benéfica e deve retroagir para considerar crime único os atos praticados contra a mesma vítima em um mesmo contexto fático. (Brasil, 2010)

A dignidade e a liberdade sexual permanecem centrais no Capítulo I do Código Penal (Brasil, 1940). A dignidade sexual corresponde à autonomia existencial do indivíduo para exercer sua sexualidade de forma livre, consensual e segura, sem imposições externas ou violações ilegítimas. Guilherme de Souza Nucci (2020, p.1163) define a dignidade sexual como o direito de manter relações sexuais consentidas com plena liberdade e discernimento.

O art. 213 do Código Penal (Brasil, 1940) tipifica o estupro como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, praticar ou permitir outro ato libidinoso. Trata-se de crime de ação múltipla ou misto alternativo, podendo ocorrer em três hipóteses: constranger alguém à conjunção carnal; a praticar outro ato libidinoso; ou a permitir sua prática. A consumação de qualquer dessas condutas basta para caracterizar o delito, ainda que ocorram simultaneamente.

Os maiores desafios contemporâneos decorrem da amplitude da expressão “ato libidinoso”, que permitiu expansão interpretativa do tipo penal diante das novas formas de violência sexual digital. Cleber Masson sustenta que as condutas de praticar ou permitir ato libidinoso dispensam contato físico entre agressor e vítima, exigindo apenas o envolvimento corporal da vítima em ato de natureza sexual, abrindo espaço para o reconhecimento do estupro virtual praticado à distância por meios eletrônicos (Masson, 2023, p. 1066). Assim, o debate sobre estupro virtual ultrapassa a adaptação tecnológica de um delito já existente e se consolida

como discussão estrutural acerca dos limites constitucionais da expansão hermenêutica do Direito Penal na sociedade digital contemporânea.

3 ATO LIBIDINOSO – CONCEITO E DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIAS

A introdução da expressão “ato libidinoso” pela Lei nº 12.015/2009 representou significativa ampliação hermenêutica do tipo penal do estupro, modificando substancialmente a compreensão clássica da violência sexual no Direito Penal brasileiro. Até a reforma legislativa, o estupro encontrava-se restrito à conjunção carnal, compreendida tradicionalmente como a cópula vaginal entre pênis e vagina. Com a alteração promovida pelo legislador, o art. 213 do Código Penal passou a incorporar também a prática ou permissão de “outro ato libidinoso”, expandindo o alcance normativo do tipo penal para além da violência sexual estritamente corporal e genital.

Nucci (2020, p. 1153) compreende o ato libidinoso como “qualquer outro contato que propicie a satisfação do prazer sexual, como, por exemplo: o sexo oral ou anal, ou o beijo lascivo”. A partir dessa interpretação, observa-se que a reforma legislativa buscou adaptar a tutela penal da dignidade sexual às múltiplas formas de manifestação da violência sexual contemporânea, afastando-se de uma concepção biologicamente restrita do estupro para adotar perspectiva mais ampla de proteção da liberdade sexual.

A ampliação semântica do conceito de ato libidinoso também inaugurou importantes divergências doutrinárias e desafios hermenêuticos acerca dos limites interpretativos do tipo penal. Isso porque a abertura conceitual introduzida pela Lei nº 12.015/2009 permite significativa expansão interpretativa da norma penal, especialmente diante das novas formas de violência sexual desenvolvidas na sociedade digital contemporânea.

As divergências doutrinárias acerca do conceito de ato libidinoso evidenciam justamente essa tensão entre proteção da dignidade sexual e limites constitucionais da interpretação penal. Para Nucci (2020), por exemplo, o beijo lascivo integra o rol dos atos libidinosos e, conseqüentemente, pode configurar estupro quando praticado mediante violência ou grave ameaça. Em sentido parcialmente diverso, Fernando Capez sustenta que o conceito compreenderia “outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal, são os coitos anormais” (Capez, 2012, p. 455), demonstrando interpretação mais restritiva da norma penal.

Já Rogério Greco adota concepção ampla ao afirmar que ato libidinoso corresponde a “todos os atos de natureza sexual, que não a conjunção carnal, que tenham por finalidade a

libido do agente” (Greco, 2012, p. 461). Tal interpretação revela tendência contemporânea de expansão hermenêutica do Direito Penal sexual, especialmente diante da necessidade de resposta estatal às novas formas de violência sexual que extrapolam o paradigma clássico da conjunção carnal.

Sob outra perspectiva, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini sustentam que a caracterização do ato libidinoso não depende necessariamente do contato físico direto nem do grau de exposição corporal da vítima, mas sobretudo do elemento subjetivo consistente na satisfação da lascívia do agressor (Mirabete; Fabbrini, 2012, p. 1478). Para os autores, a relevância jurídico-penal da conduta decorre da ofensa à liberdade e moralidade sexual da vítima, razão pela qual um beijo erótico poderia integrar o conceito de ato libidinoso mesmo sem desnudez ou contato corporal explícito.

Essa interpretação ganha especial relevância no contexto da sociedade digital contemporânea, marcada pela virtualização das relações humanas e pela transformação das formas de controle da sexualidade. Na contemporaneidade digital, entretanto, tais mecanismos assumem novas configurações, permitindo que práticas de violência sexual ocorram sem contato físico direto, mas ainda assim produzam severas violações à dignidade, intimidade e liberdade sexual das vítimas. Convém, ainda, exemplificar algumas condutas que integram o rol dos atos libidinosos, conforme exposto por Luiz Regis Prado:

Fellatio ou irrumatio in ore, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus (espécies de sexo oral ou bucal); o coito anal, o coito inter femora; a masturbação; os toques ou apalpadelas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios ou membros inferiores etc.) da vítima; objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão) mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros. (Prado, 2002, p. 601).

Percebe-se, portanto, que a noção contemporânea de ato libidinoso possui caráter marcadamente aberto e expansivo, permitindo múltiplas interpretações dogmáticas acerca da extensão da tutela penal da dignidade sexual. Essa abertura hermenêutica, embora possibilite adaptação do Direito Penal às novas formas de violência sexual digital, também evidencia relevantes tensões constitucionais entre proteção da vítima, segurança jurídica e limites do poder punitivo estatal.

4 Contemplação lasciva: caso do recurso ordinário no *Habeas Corpus* (HC) nº 70.976/MG

A discussão sobre a necessidade de contato físico nos crimes contra a dignidade sexual tornou-se central na expansão hermenêutica do Direito Penal sexual diante das

tecnologias digitais e das novas formas de violência virtual. O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento de que a ausência de contato físico não impede a configuração do estupro ou do estupro de vulnerável, desde que exista nexo causal entre a conduta do agente, a satisfação de sua lascívia e a violação da dignidade sexual da vítima.

Essa compreensão desloca parcialmente o eixo da violência sexual da dimensão física para a proteção da liberdade sexual, da integridade psíquica e da autodeterminação da vítima, reconhecendo que a violência sexual contemporânea também se manifesta por coerção psicológica, vigilância virtual, chantagem e exposição íntima, produzindo graves danos emocionais mesmo sem contato corporal direto.

Nesse contexto, destaca-se o instituto da “contemplação lasciva”, entendido como a satisfação da lascívia do agressor mediante observação da nudez ou intimidade sexual da vítima sem contato físico. Trata-se de construção jurisprudencial baseada na interpretação ampliativa da expressão “ato libidinoso”, introduzida pela Lei nº 12.015/2009, especialmente relevante para o enfrentamento das novas formas de violência sexual em ambientes físicos e virtuais.

O entendimento do STJ consolidou-se, sobretudo, no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 70.976/MS. No caso, uma criança menor de dez anos foi levada à força para um motel e obrigada a despir-se diante de um adulto que contemplaria sua nudez mediante pagamento. Sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, a Corte reconheceu a prática como “contemplação lasciva”, enquadrando-a como ato libidinoso apto a configurar estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal. O Tribunal afirmou que o contato físico não constitui requisito indispensável para consumação do delito, desde que demonstrado o vínculo entre a conduta, a satisfação da lascívia e a efetiva violação da dignidade sexual da vítima.

A partir desse entendimento, a contemplação lasciva passou a integrar o conceito de “ato libidinoso”, deslocando o foco interpretativo da materialidade física da violência para a tutela da dignidade sexual enquanto expressão da liberdade e integridade psíquica da vítima. Essa construção evidencia significativa ampliação hermenêutica do estupro de vulnerável diante das novas formas de violência sexual contemporânea.

Contudo, a expansão interpretativa gera críticas relacionadas ao princípio da taxatividade penal, pois a expressão “contemplação lasciva” não está prevista expressamente no art. 217-A do Código Penal. Parte da doutrina sustenta que a ampliação excessiva do conceito de ato libidinoso pode transformar o tipo penal em cláusula aberta incompatível com a legalidade estrita.

Apesar das críticas, o STJ reafirmou a prescindibilidade do contato físico no HC n. 478.310/PA. O Ministro Rogerio Schietti Cruz reconheceu que a “contemplanção lasciva por meio virtual” é suficiente para caracterizar ato libidinoso e configurar o crime do art. 217-A do Código Penal. A Corte reiterou que o elemento central da tipicidade reside no nexo causal entre a satisfação da lascívia do agente e o dano à dignidade sexual da vítima, ainda que a violência ocorra virtualmente.

Esse entendimento revela significativo deslocamento dogmático na interpretação dos crimes contra a dignidade sexual, permitindo que práticas virtuais sejam reconhecidas como violência sexual mesmo sem contato físico direto. Mais do que adaptação tecnológica do Direito Penal, o reconhecimento da contemplanção lasciva virtual representa verdadeira reconfiguração hermenêutica da violência sexual contemporânea, envolvendo debates sobre os limites da interpretação penal, a proteção da dignidade sexual e as tensões constitucionais entre efetividade da tutela penal e preservação das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito.

5 CRIMES SEXUAIS VIRTUAIS

Os denominados crimes virtuais inserem-se no contexto dos crimes informáticos, compreendidos por Sérgio Roque (2007) como “toda conduta, definida pela lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração”. Entretanto, a contemporânea criminalidade digital ultrapassa a mera utilização instrumental da tecnologia para prática de delitos tradicionais. A sociedade hiperconectada produziu novas formas de violência que afetam diretamente a privacidade, a intimidade, a liberdade sexual e a dignidade humana, especialmente em ambientes virtuais marcados pela instantaneidade da informação, pela circulação massiva de dados e pela permanente exposição dos indivíduos.

Nesse contexto, a compreensão do denominado “estupro virtual” exige, preliminarmente, a análise de outras práticas delitivas correlatas, como a pornografia de vingança (*revenge porn*) e a sextorsão (*sextortion*), uma vez que tais condutas revelam as transformações contemporâneas das dinâmicas de violência sexual e exposição íntima no ambiente digital. Além disso, tais práticas evidenciam importantes desafios hermenêuticos relacionados à expansão do Direito Penal frente às novas formas de violência produzidas na sociedade tecnológica.

5.1 *Revenge porn* ou pornografia de vingança

A expressão *Revenge Porn* ou Pornografia de Vingança surgiu nos Estados Unidos na década de 1980, inicialmente vinculada à publicação de imagens íntimas femininas em revistas adultas, como a revista “Beaver Hunt”. Posteriormente, no ambiente virtual, a prática ganhou novas proporções a partir da criação do site *isanyoneup.com*, que divulgava imagens e vídeos íntimos de mulheres sob anonimato, circunstância que culminou em investigações conduzidas pelo Federal Bureau of Investigation (FBI) e impulsionou os primeiros debates jurídicos acerca da criminalização dessas condutas (Lucchiesi; Hernandez, 2018, p. 8).

Segundo Lucchiesi e Hernandez (2018, p. 8), trata-se da “divulgação, na internet, de imagens ou vídeos de nudez ou sexo, sem autorização da vítima, com o único objetivo de causar-lhe danos”. Na prática, a pornografia de vingança ocorre, frequentemente, quando parceiros ou ex-parceiros divulgam conteúdos íntimos sem consentimento, visando humilhar, constranger ou destruir socialmente a vítima.

A *Revenge Porn* estrutura-se a partir da exposição não consentida da intimidade sexual da vítima, mediante publicação de vídeos, fotografias ou conteúdos pornográficos com finalidade de humilhação moral e violência simbólica. Diego Sígoli Domingues (2019, p. 54) define tal prática como “a exposição, e consequente difusão por entre as redes sociais e aplicativos, do material privado da vítima pelo ofensor, com o qual a ofendida manteve relacionamento afetivo”.

Percebe-se, portanto, que a pornografia de vingança ultrapassa a mera divulgação indevida de imagens íntimas, atingindo diretamente direitos fundamentais relacionados à privacidade, honra, imagem, dignidade sexual e integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, no ordenamento jurídico brasileiro, embora inexista tipo penal autônomo denominado “pornografia de vingança”, a conduta pode ser enquadrada no §1º do art. 218-C do Código Penal, referente à “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (Brasil, 1940), *in verbis*:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia [...].
§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Brasil, 1940).

A finalidade do delito consiste justamente na humilhação pública da vítima, produzindo danos que extrapolam a dignidade sexual e atingem diretamente sua honra, imagem,

reputação e integridade emocional. Hartmann (2018, p. 15) sustenta que a caracterização da pornografia de vingança exige quatro requisitos fundamentais: i) existência prévia de conteúdo íntimo; ii) violação da intimidade privada da vítima; iii) ausência de consentimento para divulgação; e iv) efetivo compartilhamento do material nos meios de comunicação.

Portanto, Flach (2019) observa que a sociabilidade digital, especialmente entre jovens, naturaliza a superexposição da imagem pessoal e amplia a confiança em relações mediadas virtualmente. Todavia, essa aparente proximidade digital também intensifica os espaços de vulnerabilidade e controle subjetivo, permitindo novas formas de violência sexual simbólica.

5.2 *Sextortion* ou sextorsão

Diferentemente da pornografia de vingança, cuja finalidade central consiste na humilhação moral da vítima, a *Sextortion* ou Sextorsão caracteriza-se pela obtenção de vantagem indevida mediante ameaça de divulgação de conteúdos íntimos. O termo resulta da junção entre “sexo” e “extorsão”, sendo definido por Flávio Souza (2018) como “ameaça de divulgação não permitida de fotos e conteúdos com nudez ou conteúdo sexual em troca de vantagem financeira”.

A sextorsão estrutura-se, portanto, como forma contemporânea de coerção sexual e patrimonial mediada pela tecnologia. Conforme Daniel Silva (2017), citado por Pereira e Brito (2020, p. 23), a expressão surgiu em 2010, durante investigação conduzida pelo FBI contra um hacker que acessava imagens privadas das vítimas e exigia vantagens mediante ameaça de divulgação do conteúdo íntimo.

Em muitos casos, o agressor aproveita-se de relações afetivas ou vínculos de confiança para obter conteúdo íntimos de forma inicialmente consentida, passando posteriormente a utilizar esse material como instrumento de chantagem. Nesse sentido, Flávio Souza (2018) observa:

O criminoso se utiliza de uma identidade falsa para persuadir alguém a se despir ou praticar algum ato de cunho sexual sem saber que está sendo filmada. Em seguida, após obter fotos ou vídeos, a pessoa por trás do crime ameaça divulgar o conteúdo em troca de dinheiro. (Souza, 2018).

Além disso, a prática da sextorsão frequentemente relaciona-se ao crime de “Invasão de Dispositivo Informático”, previsto no art. 154-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.737/2012 – conhecida como Lei Carolina Dieckmann: Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio [...] com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo [...]. (Brasil, 1940).

A criação da referida legislação decorreu justamente do episódio envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, vítima de invasão de dispositivo informático e divulgação não consentida de imagens íntimas. Tal episódio evidencia como a virtualização da vida privada ampliou significativamente as possibilidades de violação da intimidade sexual no ambiente digital.

Sob outra perspectiva, a vantagem exigida pelo agressor pode extrapolar a dimensão patrimonial, consistindo também na exigência de novos conteúdos íntimos ou práticas sexuais específicas. Daniel Silva (2017) define a sextorsão como: “forma de exploração sexual que se dá pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica, em troca da preservação em sigilo de imagem ou vídeo da vítima”. (Silva, 2017).

Nesse cenário, surgem importantes aproximações entre sextorsão e estupro virtual. Isso porque, quando a finalidade da ameaça deixa de ser exclusivamente econômica e passa a consistir na satisfação da lascívia do agressor, a conduta aproxima-se estruturalmente do delito de estupro. Conforme Thayane Santos (2023, p. 37), “diferentemente do estupro virtual, a sextorsão necessita do interesse do abusador em obter uma vantagem econômica ou alcançar dados íntimos que em nada se relaciona com a intenção de satisfação de lascívia própria ou de terceiros”.

Ademais, Sydow e Castro (2017) destacam que qualquer indivíduo que possua posição de poder ou superioridade sobre a vítima pode enquadrar-se na figura do abusador, evidenciando as relações de dominação e vulnerabilidade presentes nessas práticas.

Embora inexista tipo penal autônomo denominado “sextorsão”, as condutas geralmente enquadram-se no crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal: Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. (Brasil, 1940).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a sextorsão representa moderno *modus operandi* do crime de extorsão. Nos julgamentos do Habeas Corpus n. 718.887/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 732.049/SC, ambos relatados pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, a Corte reconheceu que grupos criminosos utilizam redes sociais e perfis falsos para constranger vítimas à transferência de valores econômicos sob ameaça de divulgação de conteúdo sexual íntimo (Brasil, 2022).

Percebe-se, portanto, que a sextorsão constitui manifestação contemporânea da violência digital, estruturada a partir da instrumentalização da intimidade e da vulnerabilidade psíquica das vítimas.

5.3 Estupro virtual

O primeiro caso de estupro virtual reconhecido no Brasil ocorreu em 2017, no Estado do Piauí. Na ocasião, a vítima manteve relacionamento afetivo com o agressor, que, inconformado com o término da relação, passou a ameaçá-la mediante divulgação de imagens íntimas obtidas sem consentimento. A vítima foi coagida a praticar atos libidinosos contra si mesma, como automasturbação e introdução de objetos na vagina, sob ameaça de exposição pública e divulgação de imagens do próprio filho (Nunes; Costa, 2019, p. 4).

A decisão proferida pelo juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina – Piauí, constituiu marco jurisprudencial relevante por reconhecer, pela primeira vez no Brasil, a possibilidade de configuração do chamado “estupro virtual”. Conforme registrado por Daniel Silva (2017): Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. [...] houve a prática do crime de ‘estupro virtual’ perpetrado em autoria mediata ou indireta. (Silva, 2017).

A partir dessa compreensão, o estupro virtual passou a ser definido como prática em que a vítima, mediante grave ameaça ou coerção psicológica, é obrigada a realizar atos libidinosos em si mesma para satisfação sexual do agressor. Vidigal (2018) conceitua o estupro virtual como a “prática atos libidinosos em seu próprio corpo para satisfação do agressor, tudo isto de forma virtual”.

Sob essa perspectiva, a violência sexual deixa de depender necessariamente do contato corporal direto, deslocando-se para a dimensão psíquica, moral e tecnológica da coerção sexual. Tal interpretação decorre da ampliação hermenêutica do art. 213 do Código Penal, especialmente da expressão “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça” (Brasil, 1940).

Nesse contexto, Lucchiesi e Hernandez (2018, p. 12) sustentam que há estupro quando a vítima, mediante grave ameaça, é constrangida a realizar atividades libidinosas voltadas à satisfação sexual do agressor, ainda que a prática ocorra exclusivamente em ambiente virtual.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a configuração do estupro virtual em situações nas quais o agente, utilizando perfis falsos em redes sociais, conquista a confiança da vítima para posteriormente constrangê-la mediante ameaças à continuidade do envio de conteúdos íntimos (Minas Gerais, 2023).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende ser prescindível o contato físico entre agressor e vítima, bastando o nexos causal entre a grave ameaça, a satisfação da lascívia e a violação da dignidade sexual da vítima (Rio Grande do Sul, 2022; 2023).

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios reafirma que a ausência de contato físico não impede a configuração do delito quando demonstrada a existência de coerção voltada à satisfação sexual do agente e efetivo dano à vítima (Distrito Federal, 2022; 2023; 2024). Rogério Greco (2012, p. 162) sustenta: Reconhecemos que não é necessário o contato físico entre o agente e a vítima para os fins do crime de estupro, quando a conduta do agente for direcionada a fazer com que a própria vítima realize um ato libidinoso.

Todavia, a crescente aceitação jurisprudencial do estupro virtual também produz relevantes tensões constitucionais. Isso porque inexiste, atualmente, tipo penal específico denominado “estupro virtual”, circunstância que suscita debates acerca da expansão interpretativa do conceito de ato libidinoso e dos limites impostos pelos princípios da legalidade e taxatividade penal.

O reconhecimento do estupro virtual representa não apenas adaptação tecnológica da violência sexual, mas também importante debate constitucional acerca dos limites da interpretação penal frente às transformações da sociedade digital contemporânea.

6 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PROJETOS DE LEI Nº 1.891/2023 E 2.293/23

Diante do embate terminológico envolvendo categorias como pornografia de vingança, sextorsão, ato libidinoso, contemplação lasciva e estupro virtual, emerge relevante debate doutrinário e constitucional acerca dos limites da interpretação penal frente às novas formas de violência sexual produzidas na sociedade digital contemporânea. A problemática ultrapassa a mera definição conceitual dessas condutas, alcançando diretamente princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, especialmente a legalidade penal, a taxatividade normativa e os limites constitucionais da expansão hermenêutica do poder punitivo.

Discute-se se a caracterização jurisprudencial do denominado “estupro virtual”, mesmo sem previsão legal expressa, configura legítima adaptação interpretativa do ordenamento jurídico às transformações tecnológicas contemporâneas ou se representa forma de ativismo judicial incompatível com os princípios constitucionais do Direito Penal. A controvérsia revela tensão estrutural entre dois valores fundamentais: de um lado, a necessidade de proteção efetiva da dignidade sexual das vítimas; de outro, a preservação das garantias penais clássicas, especialmente o princípio da reserva legal.

A complexidade do debate decorre, sobretudo, da amplitude hermenêutica do conceito de “ato libidinoso”, introduzido pela Lei nº 12.015/2009. Em determinados casos

concretos, questiona-se se a conduta praticada configura efetivamente estupro, mero ato libidinoso ou sequer se enquadra nas categorias típicas atualmente existentes. Assim, a ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial evidencia as dificuldades interpretativas relacionadas à expansão do conceito clássico de violência sexual para abarcar práticas realizadas em ambiente virtual.

Embora existam precedentes relevantes nos tribunais superiores reconhecendo a possibilidade de configuração do estupro virtual mesmo sem contato físico direto, ainda persistem intensas divergências acerca da suficiência jurídica dessa interpretação. Desse modo, a multiplicidade de terminologias utilizadas pelo Poder Judiciário para subsumir os fatos ao art. 213 do Código Penal tem produzido decisões marcadas por significativa instabilidade hermenêutica, gerando insegurança jurídica e fragilizando a uniformidade interpretativa do sistema penal.

Sob essa perspectiva, torna-se indispensável aprofundar o debate nas instâncias superiores, especialmente quanto aos limites constitucionais da interpretação extensiva do tipo penal do estupro. Isso porque a utilização da expressão “estupro virtual” sem previsão normativa específica suscita questionamentos acerca da possibilidade de criação jurisprudencial de novas figuras penais, circunstância potencialmente incompatível com o princípio da legalidade estrita.

Os doutrinadores Greco, Capez e Nucci sustentam não haver necessidade de criação de tipo penal autônomo para o estupro virtual, uma vez que o próprio art. 213 do Código Penal possuiria amplitude suficiente para abarcar tais condutas. Em sentido diverso, Ângela Tereza, Marodin e Erika Hernandez defendem a necessidade de tipificação específica, justamente para assegurar maior segurança jurídica e observância aos princípios da dignidade sexual, proporcionalidade e taxatividade penal (Santos, 2023, p. 25).

A divergência evidencia importante debate hermenêutico contemporâneo: até que ponto o conceito de “ato libidinoso” pode ser expandido sem comprometer os limites constitucionais da interpretação penal? Isso porque, embora o caput do art. 213 do Código Penal apresente redação relativamente ampla, a violência sexual praticada em ambiente virtual possui características próprias que a distinguem de outras modalidades delitivas já existentes.

A distinção entre estupro virtual, pornografia de vingança e sextorsão torna-se fundamental. Cada uma dessas práticas apresenta animus específico e estruturas distintas de violência, coerção e satisfação subjetiva do agente. Enquanto a pornografia de vingança possui finalidade predominantemente humilhante e expositiva, e a sextorsão normalmente busca

vantagem econômica ou coercitiva, o estupro virtual estaria diretamente relacionado à satisfação da lascívia mediante constrangimento sexual da vítima.

Nenhuma dessas categorias possui, atualmente, tipificação penal autônoma expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo construídas predominantemente a partir de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. O problema torna-se mais sensível no caso específico do estupro virtual, justamente porque sua caracterização envolve expansão interpretativa de um dos tipos penais mais sensíveis do sistema jurídico: o crime de estupro.

É inegável que a legislação brasileira avançou significativamente no enfrentamento da violência sexual digital, sobretudo com a criminalização da divulgação não consentida de conteúdos íntimos e com a ampliação das tutelas relacionadas à privacidade e dignidade sexual. Contudo, no caso específico do estupro virtual, a resposta normativa ainda se mostra insuficiente, produzindo decisões judiciais heterogêneas e marcadas por elevada discricionariedade interpretativa.

A caracterização jurisprudencial do estupro virtual sem previsão normativa específica pode representar potencial afronta ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, disposição reiterada pelo art. 1º do Código Penal.

Embora parte dos tribunais reconheça a existência do estupro virtual a partir da interpretação ampliativa do conceito de ato libidinoso, tal construção hermenêutica suscita relevantes críticas relacionadas à taxatividade penal. Isso porque a expansão excessiva da norma incriminadora pode transformar o tipo penal em cláusula aberta incompatível com a segurança jurídica e com os limites constitucionais do Direito Penal democrático.

Diante desse cenário, tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que visam inserir expressamente o estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro, justamente para reduzir as controvérsias hermenêuticas e conferir maior segurança jurídica à matéria.

O Projeto de Lei nº 1.891/2023, de autoria da deputada Renata Abreu, do partido Podemos (PODE/SP), fundamenta-se na compreensão de que as tecnologias digitais ampliaram significativamente a vulnerabilidade dos indivíduos para práticas criminosas que atingem múltiplos bens jurídicos, especialmente a dignidade sexual. O referido projeto pretende acrescentar dispositivos específicos aos arts. 213 e 217-A do Código Penal para prever expressamente os “crimes praticados à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet”.

Além disso, o Projeto de Lei nº 2.293/2023, de autoria do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), propõe alteração específica no crime de estupro de vulnerável, estabelecendo que a consumação independe de contato físico direto entre agente e vítima, sendo suficiente a prática de ato libidinoso “ainda que incitada por meio virtual”. Referido projeto foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos (CDH) em 14 de agosto de 2024 e encontra-se atualmente em tramitação perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A aprovação desses projetos poderá reduzir significativamente as controvérsias interpretativas atualmente existentes, proporcionando maior segurança jurídica tanto às vítimas quanto aos operadores do sistema de justiça criminal. Com a tipificação expressa da conduta, evitar-se-ia a necessidade de ampliações hermenêuticas potencialmente incompatíveis com os princípios da legalidade e taxatividade penal.

O debate não se resume à mera criação de novo tipo penal. Trata-se, em verdade, de discussão estrutural acerca dos limites da expansão do Direito Penal frente às novas formas de violência produzidas pela sociedade digital. Nesse contexto, Michel Foucault já advertia que os mecanismos de controle da sexualidade constituem instrumentos centrais do poder disciplinar moderno. Na contemporaneidade digital, entretanto, tais mecanismos assumem novas configurações, marcadas pela vigilância algorítmica, hiperexposição da intimidade e instrumentalização tecnológica dos corpos e da sexualidade.

Assim, embora a tipificação específica do estupro virtual possa representar importante avanço na proteção da dignidade sexual das vítimas, também se faz necessário preservar os limites constitucionais impostos ao poder punitivo estatal, evitando que o enfrentamento da violência digital legitime formas excessivas de expansão penal incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

7 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos desenvolvidos ao longo deste estudo, conclui-se que a hiperconectividade contemporânea, além de potencializar os mecanismos de comunicação e sociabilidade, também permitiu o surgimento de novas formas de criminalidade que afetam diretamente a dignidade, a privacidade e a liberdade sexual dos indivíduos como pornografia de vingança, sextorsão e estupro virtual. A virtualização das relações humanas transformou significativamente os mecanismos de coerção, exposição e controle da sexualidade, permitindo que a violência sexual se manifeste também por meio da chantagem digital, da manipulação psicológica e da vigilância virtual.

A análise do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência dos tribunais pátrios revelou que, embora a pornografia de vingança e a sextorsão possam ser enquadradas em figuras típicas já existentes no Código Penal, inexistente atualmente tipificação penal autônoma específica para o denominado estupro virtual. Essa ausência normativa tem produzido relevantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de subsunção dessas condutas ao art. 213 do Código Penal, especialmente a partir da interpretação ampliativa do conceito de “ato libidinoso”.

Verificou-se, ainda, que parcela significativa da doutrina compreende que a redação atual do crime de estupro possui amplitude suficiente para abarcar práticas realizadas em ambiente virtual, sobretudo quando demonstrado o constrangimento da vítima mediante grave ameaça voltado à satisfação da lascívia do agressor. Em sentido oposto, outra corrente sustenta que a utilização da expressão “estupro virtual” sem previsão legal expressa representa ampliação hermenêutica incompatível com os princípios constitucionais da legalidade e taxatividade penal, configurando potencial flexibilização indevida das garantias fundamentais do Direito Penal democrático.

A pesquisa demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça e diversos tribunais brasileiros vêm reconhecendo progressivamente a possibilidade de configuração do estupro virtual mesmo sem contato físico direto entre agressor e vítima, priorizando o nexo causal entre a grave ameaça, a satisfação da lascívia e a efetiva violação da dignidade sexual da vítima. Todavia, essa construção jurisprudencial, embora relevante para a proteção das vítimas diante das novas formas de violência digital, também evidencia significativa expansão interpretativa do Direito Penal sexual contemporâneo.

Sob essa perspectiva, o debate acerca do estupro virtual ultrapassa a simples adaptação tecnológica de um delito já existente, envolvendo questões estruturais relacionadas aos limites constitucionais do poder punitivo estatal. Isso porque o enfrentamento das novas formas de violência sexual digital não pode ocorrer à custa da flexibilização irrestrita do princípio da legalidade, sob pena de comprometimento das bases garantistas do Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo, não se pode ignorar que o estupro virtual produz graves consequências psíquicas, emocionais, morais e existenciais às vítimas, atingindo diretamente sua dignidade humana, intimidade, liberdade sexual e integridade psicológica. A violência sexual contemporânea não se restringe mais à agressão física, manifestando-se também por meio da coerção psicológica, da exposição íntima e da instrumentalização tecnológica da sexualidade.

Observa-se que a ausência de tipificação específica para o estupro virtual tensiona permanentemente os limites entre proteção da dignidade sexual e preservação das garantias constitucionais penais. Nesse cenário, a aprovação de legislação específica — como os Projetos de Lei nº 1.891/2023 e nº 2.293/2023 — pode representar importante mecanismo de fortalecimento da segurança jurídica, reduzindo controvérsias interpretativas e delimitando de forma mais objetiva os contornos típicos da conduta.

A solução da problemática não depende exclusivamente da ampliação legislativa do sistema penal. Faz-se igualmente necessário desenvolver interpretação constitucionalmente adequada dos crimes contra a dignidade sexual, capaz de equilibrar proteção efetiva das vítimas e preservação dos limites impostos pela legalidade estrita. O desafio contemporâneo do Direito Penal consiste justamente em responder às novas formas de violência produzidas pela sociedade digital sem transformar a expansão hermenêutica do sistema punitivo em instrumento de flexibilização arbitrária das garantias fundamentais.

Compreende-se que o denominado estupro virtual constitui fenômeno jurídico e social complexo, situado no ponto de tensão entre tecnologia, sexualidade, dignidade humana e limites constitucionais do poder de punir. Trata-se, portanto, de debate que exige não apenas atualização legislativa, mas também profunda reflexão dogmática e constitucional acerca do papel do Direito Penal frente às transformações da sociedade digital contemporânea.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.891, de 14 de abril de 2023. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir a modalidade virtual do estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2356369>. Acesso em: 29 abr. 2026.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.
- BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

[...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.293, de 2023. Altera o art. 127-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que o estupro de vulnerável se consuma independentemente de ter ocorrido contato físico direto entre o agente e a vítima. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157202>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 478.310/PA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 9 de fevereiro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 18 fev. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=478310>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 70.976/MS. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 2 de agosto de 2016. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 10 ago. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=70976>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus n. 718.887/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 22 de março de 2022. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 28 mar. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=718.887>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 732.049/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, 14 de junho de 2022. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=732.049>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 144.870/DF. Relator: Ministro Og Fernandes, 9 de fevereiro de 2010. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, 24 maio 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=144.870>. Acesso em: 15 maio 2026.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código penal comentado. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). Apelação Criminal nº 0712604-45.2021.8.07.0001. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 14 de julho de 2022. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1438056>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). Apelação Criminal nº 0706763-76.2020.8.07.0010. Relator: Des. Demétrius Gomes Cavalcanti, 19 de julho de 2024. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1890458/inteiro-teor/ee9fd9b6-d6d2-4afe-82db-8b34eb793ab4>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (3. Turma Criminal). Apelação Criminal nº 0715322-55.2021.8.07.0020. Relator: Des. Waldir Leôncio Lopes Júnior, 9 de novembro de 2023. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1779567>. Acesso em: 29 abr. 2026.

DOMINGUES, Diego Sígoli. Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2115/2/Diego%20S%C3%ADgoli%20Domin-gues.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FLACH, Roberta Matassoli Duran. Violência digital nas relações afetivo-sexuais adolescentes. 2019. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://acervos.iciet.fiocruz.br/iff/doutorado_bibsmc/roberta_flach_iff_dout_2019.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. v. 3.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 55, n. 219, p. 13-26, 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. Crimes virtuais: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. Revista Officium: estudos de direito, Cornélio Procópio, v. 1, n. 1, p. 1-21, 2. sem. 2018. Disponível em: <https://facdombosco.edu.br/wp-content/uploads/2018/12/%C3%82ngela-Tereza-Lucchesi-Erika-Fernanda-Tangerino-Hernandez-crimes-virtuais-Copia.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MASSON, Cleber. Código penal comentado. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (7. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 0009699-86.2021.8.13.0407. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 21 de junho de 2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroUnico=0009699-86.2021.8.13.0407>. Acesso em: 29 abr. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Código penal interpretado. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Karine Lopes; COSTA, Larissa Aparecida. O surgimento de um novo crime: estupro virtual. ETIC - Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7739/67648335>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PEREIRA, Glacieri Carrareto; BRITO, Ronaldo Figueiredo. Estupro virtual e a aplicação do princípio da legalidade. Revista JurES, Vitória, v. 13, n. 23, p. 14-34, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 2.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 50000372720228210125. Relatora: Des. Bernadete Coutinho Friedrich, 20 de julho de 2023.

Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50000372720228210125>. Acesso em: 29 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7. Câmara Criminal). Apelação Criminal nº 50230577020188210001. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães, 21 de novembro de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=50000372720228210125&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 abr. 2026.

SANTOS, Thayane Oliveira. A existência do estupro virtual no direito penal brasileiro: uma análise a partir do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4911/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_THAYANE%20OLIVEIRA%20SANTOS_Mestrado_2023.pdf. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Teresina: Tribunal de Justiça do Piauí, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SOUZA, Flávio. Precisamos falar sobre: revenge porn, sextorsão e estupro virtual. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/precisamos-falar-sobre-revenge-porn-sextorsao-e-estupro-virtual/637228161>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorsão. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 2017, p. 2-16, 2017.

VIDIGAL, Mikaeli Paula. Estupro virtual: a tipificação do crime de estupro virtual e o princípio da legalidade. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estupro-virtual-a-tipificacao-do-crime-de-estupro-virtual-e-o-principio-da-legalidade/796524187>. Acesso em: 9 abr. 2026.